



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI Nº 750/2023**

**PROPONENTE: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de fatura de energia elétrica para os ribeirinhos em municípios afetados por efeitos de inundação ou estiagem.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

No dia 9 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Deputado Thiago Abrahim apresentou o Projeto de Lei nº 750/2023, que dispõe sobre a isenção de pagamento de fatura de energia elétrica para os ribeirinhos em municípios afetados por efeitos de inundação ou estiagem no Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exmo. Deputado Thiago Abrahim tem por objetivo garantir a isenção de pagamento de fatura de energia elétrica para os ribeirinhos que residam em municípios **que decretaram emergência ou calamidade pública** decorrente dos efeitos da inundação ou de estiagem.

Como bem esclarecido, a isenção do pagamento de tarifas de energia elétrica impactará de forma positiva a essas famílias, além do aspecto social, é de caráter humano, tendo em vista que muitas famílias não possuem condições de recomeçar suas vidas.

#### a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, conforme supramencionado.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, X e 24, V, ambos da Constituição Federal, bem como, do artigo 18, V, da Constituição do Amazonas.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

V - produção e consumo;

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

### b) Mérito

Quanto à matéria de fato, é totalmente pertinente e necessária a presente propositura, uma vez que é dever do Estado combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável aos cidadãos, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Em razão da crise provocada pela inundação ou estiagem que afetou o Estado do Amazonas, entendo que a aprovação do presente projeto de lei é uma medida emergencial para ajudar a população amazonense.

Esta medida soluciona duas questões importantes: a perda da capacidade de pagamento dos consumidores de baixa renda e a perda da capacidade financeira das empresas, com o aumento da inadimplência e a redução do consumo de energia.

**Por fim, reitero que se trata de uma medida temporária e necessária para compensar os prejuízos causados às famílias ribeirinhas na estiagem ou inundação.**

O projeto de lei, portanto, privilegia e assegura os direitos sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição Federal da República.

Portanto, entendo como relevante, conveniente e oportuna a aprovação da matéria em comento, assegurando uma vida saudável e promovendo o bem-estar dos cidadãos em todo o Estado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 750/2023, de autoria do Deputado Thiago Abraham, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2023.

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1  
 @deboramenezesm  
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.060728:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 01/12/2023 10:21:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4B060740000F2757 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>